



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 650/2025
Data: 25/03/2025 - Horário: 13:46
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE MORADIA ASSISTIDA
PARA AUTISTAS COM ALTO NÍVEL DE SUPORTE
FÍSICO E HUMANO NO ESTADO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Moradia Assistida para Autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado, visando a implantação de equipamentos comunitários de moradia gratuita, bem como a oferta de serviço socioassistencial de acolhimento em república voltado à pessoas no transtorno do espectro autista com alto nível de suporte físico e humano.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

- I - Ofertar, de forma gratuita, moradia assistida para autistas com alto nível de suporte físico e humano em todo o Estado;
- II – Proteger os beneficiários, preservando suas condições de autonomia e independência;
- III – Prevenir situações de risco pessoal e social;
- IV – Evitar o isolamento social;
- V – Promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais;
- VI – Promover o acesso à rede de políticas públicas.

Artigo 3º - São aptos a participar do Programa pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano que preencham os seguintes requisitos:

- I – Ter mais de 18(dezoito) anos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

II – Estar em situação de vulnerabilidade e risco social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

III – Não ter acesso à moradia;

IV – Estar inserido no CadÚnico.

Parágrafo Único - Serão considerados prioritários, aqueles que não possuem acesso à moradia e que estiverem em situação de extrema pobreza.

Artigo 4º - Os equipamentos comunitários de moradia gratuita serão especialmente projetados para atender pessoas no transtorno do espectro autista com alto nível de suporte físico e humano em condomínios horizontais de no máximo 15 (quinze) unidades, com áreas de convivência e integração dotadas de mobiliário básico tanto para as unidades habitacionais quanto para as áreas comuns.

Artigo 5º - Os equipamentos comunitários deverão ser moldados com adaptações razoáveis, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Artigo 6º - As áreas comuns dos equipamentos comunitários deverão ser equipadas com aparelhos de ginástica, área para horta, área de TV, área de jogos e mesas para refeições conjuntas.

Artigo 7º - Fica estipulado o número máximo de 2 (dois) moradores por unidade habitacional.

Parágrafo único - Para cada unidade habitacional haverá um cuidador especializado que auxiliará os moradores nas atividades cotidianas e multidisciplinares.

Artigo 8º - A inclusão no Programa não exclui a participação do beneficiário em nenhum outro Programa Social ofertado pelo Governo.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Artigo 10 - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º- Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa implantar equipamentos comunitários de moradia gratuita para pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano, como forma de garantir o direito à moradia digna e à inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que de mandam suporte em suas atividades diárias. Consideramos a medida crucial para garantir o direito básico a um lar seguro e adaptado às especificidades dessas pessoas.

Além disso, a proteção dos beneficiários, preservando sua autonomia e independência, é um objetivo central do programa, contribuindo para a promoção da dignidade e qualidade de vida dessas pessoas.

Outro aspecto relevante é a prevenção de situações de risco pessoal e social, bem como o combate ao isolamento social, que são desafios frequentes enfrentados por indivíduos autistas. Ao promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais, o programa contribui para a inclusão e a participação ativa dessas pessoas na sociedade.

Ainda, a inclusão de adaptações razoáveis nos equipamentos comunitários, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, garante que as estruturas sejam acessíveis e adequadas às necessidades dos beneficiários, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para promover a inclusão e o bem-estar das pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Certo da compreensão dos Nobres colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, ____ de _____ de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Alexandre Ayres', is written over the printed name.

Alexandre Ayres
Deputado Estadual